

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. ADAIL CARNEIRO)

Modifica a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, vedando a publicidade de bebidas alcoólicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”, vedando a publicidade de bebidas alcoólicas, cervejas e assemelhados.

Art. 2º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para os efeitos desta lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a zero vírgula vinte e cinco grau Gay-Lussac (NR).”

“Art. 4º. É vedada a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nos veículos impressos, em cartazes, outdoors e assemelhados e nas emissoras de rádio e televisão (NR).

§ 1º Será admitida a exposição dos referidos produtos nos locais de vendas e a sua divulgação em cartazes fixos, no interior do local, desde que acompanhada de cláusulas de advertência (NR).

.....

§ 3º A regulamentação desta lei poderá estender as disposições deste artigo a produtos assemelhados a bebida alcoólica, mesmo que apresentem teor alcoólico inferior aos limites referidos no parágrafo único do art. 1º.”

“Art. 4º-B. A propaganda fixa ou móvel de bebidas alcoólicas em estádio, pista, palco ou local similar ficará restrita aos eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras.

§ 1º A transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, dos eventos de que trata o caput, bem assim de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro, patrocinados por empresas ligadas a bebidas alcoólicas, exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência, na forma do regulamento.

§ 2º Na abertura e no encerramento da transmissão do evento, será veiculada mensagem de advertência prevista no § 1º.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O consumo de bebidas alcoólicas, especialmente em períodos de festividades e de grandes eventos, tem representado um fator agravante de acidentes de trânsito, episódios de violência e aumento de doenças crônicas. Os indicadores pioram a cada ano, revelando uma tendência preocupante que resultará, no longo prazo, em perdas de vidas, prejuízos ao sistema público de saúde e degradação das relações familiares e de trabalho.

Trata-se de tragédia que se reproduz em inúmeros países. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), o uso do álcool resultou em 2004 na morte de 2,5 milhões de pessoas no mundo, entre elas 320.000 jovens com idades entre 15 e 29 anos. Diante do papel indutor de consumo que a publicidade vem cumprindo, a estratégia delineada pela OMS para combater o que chama de praga do alcoolismo combina restrições à publicidade, elevação dos preços das bebidas e prevenção do consumo.

Por outro lado, após a atualização da Lei Murad, Lei nº 9.294, de 1996, vedando a propaganda do tabaco, houve uma expressiva redução de consumo de produtos do tabaco no País, o que ilustra, por si só, a conveniência e a eficácia das medidas aprovadas por esta Casa. Dados da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) apontam para uma redução de 30% no número de fumantes no Brasil, desde a mudança das disposições da Lei Murad.

Oferecemos à Casa, então, proposta que equipara o tratamento da propaganda da bebida alcoólica à de derivados do tabaco. Não desejamos demonizar a bebida alcoólica, produto tradicional e ligado à cultura brasileira. No entanto, estamos convencidos que seu consumo deve ser uma decisão livre e particular de cada pessoa, sem as pressões impostas por uma propaganda agressiva. Desse modo, o consumo da bebida se adequará aos desejos e preferências individuais, despidos de pressões. Esperamos, pois, contar com o apoio de nossos ilustres Pares, indispensável à aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2015.

DEPUTADO ADAIL CARNEIRO
PHS/CE